



Parecer Jurídico à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02 /2021, apresentada por mais de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Inicialmente, há de ser pontuado que a matéria em tramitação é de competência do Poder Legislativo; portanto, o entendimento é de que não há óbice jurídico à presente proposta de emenda, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos vereadores para sua aprovação ou rejeição.

A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las nos termos previstos como modelo pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica do município, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competências legislativas da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.

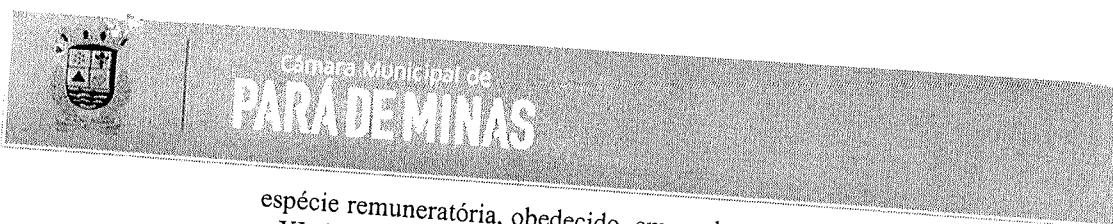
A alteração proposta ao inciso “I” do art. 49 da Lei Orgânica Municipal já foi alvo de discussões no legislativo municipal por diversas vezes em razão de a atual redação estabelecer um conflito entre a Lei Orgânica Municipal e a Lei Nacional 8.213/91.

Em tempos pretéritos, a administração pública não tinha a obrigatoriedade de recolher o INSS dos agentes políticos, porém o legislador, vislumbrando um grande número de agentes políticos no Brasil e considerando a transitoriedade do mandato, enxergou uma oportunidade de, em curto período de tempo, reforçar o caixa do INSS. Assim, por meio da Lei Nacional 10.887, de 2004, foi alterada a legislação previdenciária no país, quando se incluiu, no art. 11, inciso “I”, a alínea “j”, definindo que o agente político passaria a ser segurado obrigatório do INSS:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)



espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI; (grifo nosso)

Inclusive, no Congresso Nacional, a remuneração por participação em reuniões extraordinárias encontra-se vetada desde 2006, com a Emenda Constitucional nº 50:

Art. 57 - ...

.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente de-
liberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da
convocação.

Assim, em face do §4º do art. 39 e do art. 29, inciso VI, alínea “c” e art. 57, §7º, todos da Constituição Federal, ficou vedada a remuneração por reuniões extraordinárias ao agente político, razão pela qual a Câmara Municipal de Pará de Minas, não remunera os vereadores por participação em reuniões extraordinárias, não fazendo, portanto, sentido algum permanecer na Lei Orgânica Municipal o §5º do art. 25.

Por todo o exposto, nos posicionamos pela legalidade da proposta de emenda à Lei Orgânica em estudo.

Pará de Minas, 15 de fevereiro de 2021.

Handwritten signature of Antônio Carlos Lucas.

Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Handwritten signature of Sheila Bastos Gomes.

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta